

IMPUGNAÇÃO EDITAL SRP 021/2025

"Eli Carlos Rosa" <ersolucoes12@gmail.com>

11 de setembro de 2025 às 10:13

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Bom dia, segue impugnação ao referido edital para vossa apreciação.

Atenciosamente.

Grato.

--

Eli Carlos Rosa
(12)99799-5852

 IMPUGNACAO SRP - INDICACAO MINIMA QUANTIDADES SRP 021.2025 - IMPERATRIZ assinado.pdf

Ilustríssima Senhora, agente de contratação **Christiane Fernandes Silva**

Município de IMPERATRIZ/MA.

Ref.: **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 021/2025**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0195/2025

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

E&R Comércio e Soluções Integradas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob 50.216.793/0001-59, com sede na Rua Barbara K. Loureiro, 53, bairro Vila Ema – CEP.: 12.243-040, telefone (12)99799-5852, na cidade de São José dos Campos, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao pregão **021/2025**, para **contratação de empresa especializada no fornecimento de extintores, serviços de manutenção, recarga e fornecimento de demais equipamentos de identificação, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, *ainda que esse instituto possibilite a não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei 14.133/21, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado.*

Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação.

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De uma análise simples do **TERMO DE REFERÊNCIA**, vislumbra-se a **inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos**, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e procedimento licitatório.

Note-se, que nas especificações das tabelas dos itens só existem: o item, código, descrição, unidade, quantidade, valor unitário e valor total tendo como estimativa do consumo para 12 meses.

Cabe indagar:

- 1. Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?**
- 2. Como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição?**
- 3. Tomando como exemplo os itens 23, 24 e 25 do termo de referência, como o licitante poderá apresentar preços desses itens, supondo que o órgão poderá solicitar a entrega de 1 (uma) unidade de cada um desses itens?**

Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peça de um em um, onde o frete fica mais caro que o valor do produto, e com isso, a empresa tem sérios prejuízos.

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

A ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a **UNIDADE**, isso levará a preços altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

Desta forma, a prática irregular, contida no objeto do edital, aferindo-se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição. Nesta esteira, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu aquela diminuta quantidade ou aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, por exemplo, *ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços*, que caso venha a solicitar, se compromete a um quantitativo mínimo **POR PEDIDO**.

Dessa forma as licitantes calcularão o seu menor preço sob a **quantidade correta mínima** que o órgão se comprometeu a cada pedido, o que seria altamente vantajoso, haja vista quanto maior a quantidade menor o preço e que, ao menos, o custo do frete esteja contemplado, caso contrário, ao solicitar quantidades de um em um ou irrisórias, o frete sairá mais caro que o preço do próprio produto.

De outra forma, o licitante tem que tentar adivinhar a demanda e calcular com quantitativos muito pequenos, o que encareceria e muito o valor unitário e não seria competitivo.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta impugnação, encontram-se fartas jurisprudências.

Voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - **Acórdão nº 4411/2010** 2ª Câmara - TCU:

17.3. Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos

Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do

Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina

(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed.):

' (...)

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade.

(...)'

17.4. Assim, como o registro de preços realizado pelo ME prevê a contratação dos mais diversos itens de serviços gráficos, caberia ao ministério, com base em suas expectativas de consumo para o período de vigência da ata, ter estimado no edital as quantidades mínimas e máximas de demanda de cada produto, até para que os licitantes interessados, com base em possíveis ganhos de escala, pudessem melhor formular seus preços.

No mesmo sentido:

Acórdão nº 4411/2010 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-013.365/2010-0 (com 1 volume e 1 anexo).

9.2.1. À falha constatada no edital de Pregão Eletrônico

15/2010, relativamente à ausência de previsão de quantitativos mínimos e máximos dos produtos/serviços a serem adquiridos durante a vigência da respectiva ata de registro de preços (estimativa) (...)

"É imperioso determinar os quantitativos máximos cuja aquisição se prevê no período de um ano. Mas, além disso, deverão estabelecer-se os quantitativos para cada aquisição individual. Por outro lado, não se pode admitir formulação genérica para os lotes. Não será válida previsão de que os quantitativos em cada aquisição serão fixados discricionariamente, sem qualquer limite, pela Administração. Será defeituoso, por exemplo, o edital que estabelecer que a Administração poderá requisitar o fornecimento de lotes entre um quilograma e dez toneladas. Ora, isso inviabiliza a formação de preços, atemoriza os fornecedores diligentes e estimula os imprudentes, além de ter outros efeitos como se verá abaixo. Em suma, a adoção de registro de preços não significa afastar a previsão de que os editais devem descrever de modo preciso o objeto da licitação.

Ou seja, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre quantitativos mínimos e máximos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração. Basta um pequeno exemplo para evidenciar o problema. É possível formular um juízo aplicável a qualquer objeto, numa sociedade industrial razoavelmente desenvolvida.

Trata-se do princípio da escala, que significa que quanto maior a quantidade comercializada tanto menor o preço unitário dos produtos fornecidos. Assim, o preço unitário não será o mesmo para fornecer um quilo de açúcar ou dez toneladas. Se não for estabelecido um lote mínimo para requisição, o particular se verá num dilema econômico invencível.

Seus custos serão diversos em função das quantidades.

O resultado será a formulação de preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de lotes de maior dimensão, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido - se o licitante dispusesse da informação sobre a dimensão dos lotes.

Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.

Por outro lado, a fixação de quantitativos máximos é imposição essencial, derivada das normas orçamentárias, do princípio da isonomia e da economicidade. (...) "(pag.154)

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas. Não será possível alcançar proposta mais vantajosa sem fornecer aos interessados informações indispensáveis para que a disputa seja atrativa e condizente com as demandas que serão solicitadas.

A divisão de cada produto por várias opções de quantitativos também pode ser acertada, ou, estipular quantitativos mínimos e máximos que possam ser solicitados em cada item, uma vez que, conforme mencionado, quanto menor a quantidade, mais caro o valor unitário, e quanto maior a quantidade, mais barato o valor unitário do produto, havendo diferenças significativas de valor entre um quantitativo e outro.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar o mercado profundamente, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira.

Desta feita, o Sistema de Registro de Preços – SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

No mesmo sentido, o professor e jurista Jessé T. Pereira Junior e Maristela R. Dotti, em Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. Belo Horizonte:

Fórum, 2008. p. 513:

Sem a estipulação das quantidades mínima e máxima para cada requisição, o particular estará diante de dilema econômico invencível, pois seus custos serão diversos em função das quantidades. O resultado será a cotação por preços médios. Logo, sempre que a Administração formular requisição de dimensão maior do que a do consumo provável, acabará pagando valor superior ao que poderia ter obtido, se o licitante dispusesse de informação sobre o quantitativo efetivamente provável de ser solicitado e fornecido no prazo de vigência da ata.

Acórdão 1054/2014-P (ANÁLISE TÉCNICA)

15.12. Não é admissível ao gestor público superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços com intuito de obter um ajuste mais vantajoso para Administração, utilizando-se de forma astuciosa da faculdade de realizar contratações parciais ou, ainda, de sequer realizá-las. Tal atitude afronta os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora a falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) O acolhimento da impugnação ora apresentada, **informando uma quantidade mínima para cada pedido**, definindo e publicando nova data para a realização do certame;
- b) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) A competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) Seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário.

Nestes Termos, Pede Deferimento

São José dos Campos, 11 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
ELI CARLOS ROSA
Data: 11/09/2025 10:08:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

E&R Comércio e Soluções Integradas Ltda.

Eli Carlos Rosa

CPF.: 060.835.868-10

Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL SRP 021/2025

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

11 de setembro de 2025 às 14:14

Para: centraldecompras@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde,

Estamos enviando uma impugnação referente ao Pregão 021/2025 - EXTINTORES, para que seja analisada e devidamente respondida.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: "Eli Carlos Rosa" <ersolucoes12@gmail.com>

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 11 de setembro de 2025 às 10:13

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL SRP 021/2025

Bom dia, segue impugnação ao referido edital para vossa apreciação.

Atenciosamente.

Grato.

--

Eli Carlos Rosa
(12)99799-5852

 [IMPUGNACAO_SRP - INDICACAO_MINIMA_QUANTIDADES_SRP_021.2025 - IMPERATRIZ_assinado.pdf](#)



☆ **Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL SRP 021/2025**

centraldecompras@imperatriz.ma.gov.br

15 de setembro de 2025 às 10:44

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Tags:

Em atendimento ao pedido de Impugnação enviado pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação à esta Central de Compras, informamos que a análise foi devidamente realizada e que todas as considerações pertinentes foram reunidas no documento anexo. Solicitamos a gentileza de proceder à leitura integral do conteúdo, a fim de sanar eventuais dúvidas e garantir pleno entendimento das informações apresentadas.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários. Atenciosamente,

Central de Compras da SEAMO

11 de setembro de 2025 às 14:14, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 021/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0195/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital da empresa E&R Comércio e Soluções Integradas Ltda.

Prezada empresa E&R Comércio e Soluções Integradas Ltda.,

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, informa o recebimento e a análise da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025.

O pedido foi protocolado de forma tempestiva e é apreciado com fundamento nas diretrizes estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021, conforme artigo 164 da referida Lei.

Em conformidade com o instrumento convocatório, apresenta-se a resposta à impugnação:

1. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o edital não prevê quantitativos mínimos a serem requisitados em cada pedido, o que, em seu entendimento, comprometeria a previsibilidade dos custos logísticos, a elaboração das propostas e a segurança jurídica do certame, podendo resultar em preços unitários mais elevados e prejuízos às empresas participantes.

2. DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

Após análise da matéria, observa-se que o objeto do certame é regido pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinado pelos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, o qual constitui procedimento auxiliar da licitação, não gerando obrigação de contratação por parte da Administração, mas apenas uma expectativa de fornecimento futuro conforme necessidade e disponibilidade orçamentária.

Conforme dispõe o art. 82, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços “não obriga a Administração a contratar”, podendo esta deixar de requisitar os itens registrados ou requisitar apenas parte das quantidades estimadas, sem que isso configure descumprimento do instrumento convocatório.

O próprio edital do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025 prevê expressamente que as quantidades constantes no Termo de Referência são estimativas de consumo para 12 meses, conforme item 1.1 e seguintes, não havendo previsão de quantitativos mínimos por pedido justamente por se tratar de registro de preços, que visa assegurar flexibilidade, economicidade



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

e planejamento das futuras aquisições, evitando a imobilização de estoques e possibilitando que a Administração contrate apenas quando houver demanda real.

Cumpre salientar que a ausência de quantitativos mínimos não configura falha no edital, mas sim característica própria do SRP, sendo ônus dos licitantes considerar o risco de contratações parciais ou de baixo volume na formação de seus preços, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece que a Ata de Registro de Preços não gera obrigação de compra e apenas confere expectativa de contratação, não direito adquirido.

Além disso, nos termos do art. 5º, caput, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Administração está vinculada ao planejamento prévio e à descrição precisa do objeto, o que foi atendido, pois foram definidos os itens, códigos, descrições, unidades, quantidades estimadas e valores máximos, permitindo a formulação de propostas de forma isonômica e objetiva, conforme determina também o art. 12, inciso II, da mesma Lei.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa E&R Comércio e Soluções Integradas Ltda. é INDEFERIDA, permanecendo inalteradas as disposições do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 021/2025.

4. CONCLUSÃO

Mantém-se integralmente o texto original do edital, por estar em conformidade com a legislação vigente e atender ao interesse público, observados os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

Esta resposta será encaminhada à Comissão Permanente de Licitações, para as providências de publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Imperatriz - MA, 12 de setembro de 2025.


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da SEAMO



☆ **Fwd: Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL SRP 021/2025**

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

17 de setembro de 2025 às 10:14

Para: ersolucoes12@gmail.com

Tags:

Bom dia,

Segue resposta à solicitação apresentada, confeccionada pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

----- Mensagem Encaminhada -----

De: centraldecompras@imperatriz.ma.gov.br

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Recebida: 15 de setembro de 2025 às 10:44

Assunto: Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO EDITAL SRP 021/2025

Em atendimento ao pedido de Impugnação enviado pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação à esta Central de Compras, informamos que a análise foi devidamente realizada e que todas as considerações pertinentes foram reunidas no documento anexo.

Solicitamos a gentileza de proceder à leitura integral do conteúdo, a fim de sanar eventuais dúvidas e garantir pleno entendimento das informações apresentadas.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.
Atenciosamente,

Central de Compras da SEAMO

11 de setembro de 2025 às 14:14, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

